

LEI 12.503 1997

Norma: LEI 12503 1997

Data: 30/05/1997

Origem: LEGISLATIVO

Ementa: CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO DA AGUA.

Fonte: PUBLICAÇÃO - MINAS GERAIS DIÁRIO DO LEGISLATIVO - 31/05/1997 PÁG. 34 COL. 4
MICROFILME 552

Vide: DECRETO 41136 2000
MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 21/06/2000 PÁG. 2 COL. 1
LEGISLAÇÃO RELEVANTE ART. 2 INCISO V

Indexação : CRIAÇÃO, OBJETIVO, RECURSOS FINANCEIROS, PROGRAMA ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO DA AGUA, OBJETIVO, PROTEÇÃO, PRESERVAÇÃO, BACIA HIDROGRAFICA, EXPLORAÇÃO, ABASTECIMENTO DE AGUA, ENERGIA ELETRICA. OBRIGATORIEDADE, CONCESSIONARIA, ABASTECIMENTO DE AGUA, ENERGIA ELETRICA, INVESTIMENTO, PROTEÇÃO, PRESERVAÇÃO, BACIA HIDROGRAFICA, VEGETAÇÃO, RIO, LAGOA.

Catálogo: PROGRAMA ESTADUAL, SANEAMENTO BÁSICO.

Cria o Programa Estadual de Conservação da Água.

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, nos termos do § 8º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Estadual de Conservação da Água, com o objetivo de proteger e preservar os recursos naturais das bacias hidrográficas sujeitas a exploração com a finalidade de abastecimento público ou de geração de energia elétrica.

Art. 2º - Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, as empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia elétrica, públicas e privadas, ficam obrigadas a investir, na proteção e na preservação ambiental da bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração, o equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) do valor total da receita operacional ali apurada no exercício anterior ao do investimento.

Parágrafo único - Do montante de recursos financeiros a ser aplicado na recuperação ambiental, no mínimo 1/3 (um terço) será destinado à

reconstituição da vegetação ciliar ao longo dos cursos de água, nos trechos intensamente degradados por atividades antrópicas.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas nos arts. 26 e 27 da Lei nº 11.504, de 20 de junho de 1994.

Art. 4º - O Poder Executivo indicará o órgão ou a entidade responsável pela fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 5º - A empresa concessionária de serviço de abastecimento de água e de energia elétrica na data de publicação desta lei disporá de 180 (cento e oitenta) dias para realizar as adaptações necessárias ao seu cumprimento.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 30 de maio de 1997.

Deputado Romeu Queiroz - Presidente da ALMG